

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA NA SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS FAMILIARES**

**MICHELE OLIVEIRA PALADINO**

MARINGÁ – PR

2022

Michele Oliveira Paladino

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA NA SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS FAMILIARES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Camila V. R. da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR

2022

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**MICHELE OLIVEIRA PALADINO**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA NA SOLUÇÃO DE**  
**CONFLITOS FAMILIARES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Camila V. R. da Silva Moreira.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Michele Oliveira Paladino

**SUMÁRIO:** Introdução; 2. A Justiça Restaurativa: Conceitos Gerais; 2.1. Conceito de Justiça Restaurativa; 2.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como base da Justiça Restaurativa; 2.3. Principais Valores Restaurativos; 2.4. Processos Restaurativos: Mediação, Reunião com grupos de familiares e Círculos; 3. Família no Direito Brasileiro; 3.1. Conceito de Família: Principais aspectos; 3.2. Conflitos Familiares: Motivação para o conflito e Panorama Geral; 4. Justiça Restaurativa no Direito de Família; 4.1. Resolvendo o conflito no âmbito familiar: Mediação, Conciliação e Círculos; 4.2. Aplicação da Justiça Restaurativa no Direito de Família; 5. Conclusão; Referências Bibliográficas.

## RESUMO

O presente artigo aborda o modelo de justiça que se aplica nos dias de hoje no Brasil, retributiva. Nela, o infrator cumpre uma pena, cujo objetivo é ensiná-lo a não agir ofensivamente. No entanto, o sistema retributivo traz um embate que o transforma em um indivíduo ainda mais violento, frente às experiências vividas nesse sistema. Por outro lado, a justiça restaurativa propõe a autocomposição dos envolvidos na infração, com o intuito de juntos encontrarem a solução que de fato traz satisfação às partes. A justiça restaurativa é um facilitador ao ser utilizada nos conflitos familiares. O objetivo da pesquisa é salientar a importância da utilização dos meios restaurativos para dissolução desses conflitos, pois a autocomposição contida naquele, é capaz de trazer os resultados positivos necessários a esse tipo de lide. O método utilizado é o dedutivo, pois em seu desenvolvimento foram construídas estruturas lógicas baseadas em deduções. Por seguintes, apresentados dados estatísticos, a fim de trazer um pouco da realidade do tema à pesquisa. Ademais, a justiça restaurativa vem sendo utilizada no âmbito da família como meio de reconstrução das relações, mesmo que se restrinjam ao mínimo necessário à continuidade dos interesses comuns, interligados pela relação familiar ainda que pretérita. Os meios restaurativos têm sido utilizados em conflitos familiares com ou sem violência, e sua utilização não implica concluir que não serão adotadas as sanções positivadas nas normas do direito, e sim possibilitar que vítima, ofensor, família e comunidade, possam encontrar uma forma de restaurar aquilo que foi atingido pela ofensa.

**Palavras-chave:** Processos Restaurativos. Círculos Restaurativos. Mediação.

## RESTORATIVE JUSTICE AS A TOOL TO SOLVE FAMILY CONFLICTS

### ABSTRACT

The present article addresses the model of justice that is applied nowadays in Brazil, retributive. In it, the offender serves a sentence, whose objective is to teach him not to act offensively. However, the retributive system brings a shock that transforms him into an even

more violent individual, due to the experiences lived in this system. On the other hand, restorative justice proposes the self-composition of those involved in the infraction, in order to find together the solution that actually brings satisfaction to the parties. Restorative justice is a facilitator when used in family conflicts. The objective of this research is to emphasize the importance of using restorative means to dissolve these conflicts, because the self-composition contained therein is capable of bringing the positive results needed for this type of conflict. The method used is deductive, because in its development logical structures based on deductions were built. Statistical data is then presented, in order to bring a little of the reality of the theme to the research. Furthermore, restorative justice has been used in the family context as a means of rebuilding relationships, even if they are restricted to the minimum necessary for the continuity of the common interests, interconnected by the family relationship, even if pretended. The restorative means have been used in family conflicts with or without violence, and its use does not imply the conclusion that the sanctions established in the rules of law will not be adopted, but rather to enable the victim, the offender, the family and the community to find a way to restore that which was affected by the offense.

**Keywords:** Restorative Processes. Restorative Circles. Mediation.

## 1 INTRODUÇÃO

A Justiça é a ferramenta que reequilibra a sociedade, quando, diariamente, depara-se com as diversas situações de oposição de interesses. É ela que tenta garantir que as normas positivadas do direito, sejam aplicadas da maneira mais contundente e fidedigna àquilo que se objetivava quando criadas. O sistema retributivo, que está em vigor nos dias de hoje, tem o papel de garantir essa harmonia social diante de uma infração ou ofensa.

As bases desse sistema são as punições, a fim de garantir que o infrator possa refletir sobre sua conduta durante o cumprimento de sua pena, e assim compreender o alcance negativo de suas ações. As partes não participam da solução, ficando a vítima, seus familiares e a sociedade sem informações relevantes do caso em seu decorrer.

Por outro lado, o sistema restaurativo traz consigo a possibilidade de reflexão em conjunto, onde vítimas, ofensor, familiares e comunidade possam alcançar a autocomposição. A justiça restaurativa traz muito do princípio da dignidade da pessoa humana em seu DNA, pois busca a dissolução de um conflito sem perder de vista a humanização, o respeito e as condições fundamentais para uma vida de fato digna.

O ato de reunir as partes embasa os valores restaurativos, norteadores desse modelo de justiça, bem como os processos e os resultados, que são fundamentais, para que uma prática seja considerada restaurativa. Os processos restaurativos apresentam na prática, como é aplicada a justiça restaurativa no dia a dia, como a mediação, reuniões com grupos de familiares e círculos. Todos eles são conduzidos por um profissional capacitado, facilitador do diálogo entre as partes e da autocomposição.

A justiça restaurativa surgiu como ferramenta utilizada inicialmente em processos criminais, mas não se limitando a esse ambiente. Nos últimos anos, tem sido utilizada nos processos de família, tanto em casos mais simples, quanto em casos de maior complexidade que envolve violência doméstica.

Buscando o entendimento dos aspectos gerais de família, torna-se notória a importância desse instituto não somente para a sociedade, mas também para cada indivíduo separadamente. Desse modo, é pautada na afetividade a sua construção, independente de quantos e quem são seus membros, bastando haver o compromisso de cuidado recíproco na relação dos indivíduos.

No seio familiar, a partir de seus vínculos afetivos estabelecidos, é inevitável o surgimento de conflitos pelos mais variados motivos, e, geralmente, estão acompanhados do desrespeito percebido por um ou mais membros, de maneira mais intensa. Com a atuação da

justiça restaurativa nesses conflitos familiares, através da mediação, da conciliação e dos círculos, desatar os nós dessa relação parece um pouco mais fácil. A pesquisa mostra como ouvir e ser ouvido, mesmo que o conflito tenha sido de natureza complexa, e tende a abrir portas para o diálogo construtivo, onde o ofensor ou agressor responsabiliza-se por sua conduta, ao passo que a vítima se demonstra aberta à autocomposição, em busca da reparação por completa.

O intuito da justiça restaurativa não é fazer com os envolvidos nos processos de família se reconciliem e retomem suas relações necessariamente, mas sim ajudar que elas mantenham o mínimo de respeito nessa relação, a fim de possibilitar que as partes continuem a administrar suas obrigações familiares em conjunto.

A pesquisa aborda a capacidade dos meios restaurativos solucionarem conflitos familiares, e ressalta que esse método deve ser cada vez mais utilizado, pois além de gerar nas partes o sentimento de efetiva restauração, norteia a sentença e desafogando o judiciário.

## **2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITOS GERAIS**

### **2.1. CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Não é incomum em nosso cotidiano, seja em jornais ou em fatos ocorridos com pessoas próximas, vermos situações onde uma vítima mesmo vendo seu ofensor preso, ainda assim, sente-se desconfortável e “injustiçada”. Isso porque o encarceramento cerceia a liberdade do ofensor, mas não necessariamente repara o dano por ele gerado, como consequência da ofensa, conforme expõe o NUPEMEC-TJPR<sup>1</sup> (pág.5).

A Justiça Restaurativa aparece em um cenário de carência de meios alternativos eficazes de solução de conflitos, detectados por estudos sobre as vítimas, do abolicionismo penal e da criminologia crítica. O atual sistema de justiça que se encontra em funcionamento, chamado de Justiça retributiva ou punitiva, não apresenta tantos resultados concretos na direção da ressocialização. Pedro Scuro Neto (2005, pág. 193–207, apud Aguiar, 2007, pág.115), diz que a justiça retributiva o ofensor recebe uma pena proporcional à ofensa cometida, baseado no direito positivado.

---

<sup>1</sup> NUPEMEC – TJPR - **Manual de Justiça Restaurativa** – Justiça Restaurativa do Paraná. Disponível em:< <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+--+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>>. Acesso em: 15 abr.2022. pág. 5.

Além disso, o sistema retributivo ou punitivo foi criado com o intuito de ensinar o infrator como não reproduzir padrões de comportamento violentos, e assim, possibilitar a ele outra perspectiva de recuperação. No entanto, o que na verdade o sistema retributivo proporciona é um embate direto com esse indivíduo, dando a ele como saídas mais acessíveis a reatividade e a violência, em resposta a tantas frustrações vivenciadas nesse sistema (Zehr, H, 2006, pág. 34).

Na contramão, podemos observar no sistema restaurativo um esforço conjunto das partes em buscar um reequilíbrio na relação vítima x ofensor, que a infração desequilibrou. Segundo a Resolução 2000/12 da Organização das Nações Unidas<sup>2</sup> (ONU), “processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”. Para Albuquerque (2012, p.26), a Justiça Restaurativa é um método de solução de conflitos que consiste:

(...) no restabelecimento da paz social e individual abaladas pelo crime, na colocação da vítima, tanto quanto possível, na posição em que estaria não fosse a prática do crime e na própria aprendizagem que será feita pelo agente, que o levará a ‘restaurar-se’ interiormente (...).

Para a aplicação da Justiça Restaurativa, contudo, é necessária a voluntariedade das partes envolvidas, e dela não há garantias quanto aos resultados pretendidos inicialmente. Os envolvidos podem ser além de vítima e ofensor, a família de ambos e a sociedade afetada pela transgressão, e estes se reúnem em consenso para buscar uma restauração, especialmente da vítima (Zehr, H, 2006, pág. 186).

Baseadas nas definições do autor John Braithwaite (1997, pág. 1743 apud Luna, 2003, pág. 228, apud Albuquerque, 2012, pág. 26), a Justiça Restaurativa reúne os indivíduos envolvidos na ofensa, tais como vítima, ofensor, família e sociedade afetada, buscando um acordo a fim de repararem-se os danos causados pela conduta típica e ilícita. A reunião consensual das partes tem o intuito de restaurar os envolvidos, sobretudo a vítima.

---

<sup>2</sup> ONU, Organização das Nações Unidas. - **Resolução 2000/12 da Organização das Nações Unidas** – Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-ONU-%C2%BA-2002-12\\_Princ%C3%ADpios-B%C3%A1sicos-para-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-de-Programas-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-em-Mat%C3%A9ria-Criminal.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-ONU-%C2%BA-2002-12_Princ%C3%ADpios-B%C3%A1sicos-para-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-de-Programas-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-em-Mat%C3%A9ria-Criminal.pdf)>. Acessado em 12 abr.2022.



Segundo Albuquerque (2012, pág. 28), destaca que se espera desses encontros que o ofensor se arrependa de sua conduta, compreendendo as consequências de seus atos para com a vítima. Somente desta forma, inicia-se a abertura do caminho para a reparação real e profunda da ofensa. O pensamento de J.O. Cardona Ferreira (2005, pág.108), complementa que a Justiça Restaurativa como “a que leva à restauração da paz que gera convivência”.

No Brasil, esse método também se instaurou como meio de solução de conflitos criminais, através da Resolução 225/2016<sup>3</sup> do CNJ, posteriormente sendo consolidada pela Resolução 300/2019<sup>4</sup> do CNJ, expandindo a utilização da Justiça restaurativa para diversas camadas no Judiciário. Com o passar dos anos, começou a ser utilizada em demandas de outros ambientes da sociedade como nas escolas, nas relações familiares, na comunidade de forma mais restrita como em bairros e associações de moradores, no trânsito e entre outros (Zehr, H, 2006, pág. 252).

## 2.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BASE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da Constituição Federal/88, se estrutura na ideia de preservar a condição humana de um indivíduo, impedindo condição degradante a este, independente em quais situações ele se encontrar ao longo da vida. Como bem definiu Bahia (2017, pág.119) “significa a elevação do ser humano ao patamar mais alto das considerações (...) compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos”.

Tal princípio é base para muitos direitos do ordenamento jurídico, pois é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e está positivado no art. 1º, III da CF/88<sup>5</sup>. Não coincidentemente, a Justiça Restaurativa tem sua base construída sob a luz desse princípio, uma vez que busca trazer mais dignidade às vítimas e ofensores no processo de resolução de conflitos.

A Justiça Restaurativa tem um papel, na verdade, de resgate dessa sociedade que está acostumada aos meios retributivos, onde a vítima assiste ao Estado decidir por ela enquanto o

---

<sup>3</sup> CNJ , **Resolução 225/2016**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbf0faa.pdf>>. Acessado em: 14 mar. 2022.

<sup>4</sup> CNJ , **Resolução 300/2019**. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>>. Acessado em: 14 mar. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL, CF/88, **Constituição da República Federal do Brasil**. Art 1º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em: 14 mar 2022.

agressor é julgado e excluído automaticamente de qualquer possibilidade real de ressocialização. Sob a ótica da vítima, a Justiça Restaurativa é posta e utilizada como instrumento para ouvi-la, entender como ela se sente com a conduta sofrida, e de forma digna encorajá-la a expor como se sentiria efetivamente reparada (Zehr, H, 2006, pág. 155).

Já sob a perspectiva do ofensor, o sistema restaurativo pode trazer melhor compreensão dos efeitos de seu ato ilícito, diretamente para com a vítima e também diretamente na sociedade que o cerca. Através dessa reflexão, ele tem mais clareza para responsabilizar-se pelos seus atos, e assim contribuir para a autocomposição, abrindo caminho para uma reparação efetiva (NUPEMEC-TJPR<sup>6</sup>, pág.6).

Todos os envolvidos em um conflito, para conseguirem alcançar a plenitude dos valores restaurativos propostos nesse tipo de sistema, são necessários que haja a ação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para que de fato atinja objetivo de restaurar a vítima e à sociedade, e ressocializar o agressor (Aguiar, 2007, pág.20).

### 2.3. PRINCIPAIS VALORES RESTAURATIVOS

A vítima, a partir da violação cometida pelo ofensor, experimenta uma sensação de desequilíbrio de tudo o que ela conhecia antes do fato, e o reconhecimento de que esse desequilíbrio gerou um dano a esse indivíduo talvez seja a única forma de lhe dar essa sensação plena de justiça, ainda que parcialmente. Zehr, H (2006, pág. 178, apud Dave Worth), descreve em sua obra esse processo de recomposição por parte da vítima:

Novos tecidos devem crescer para preencher o espaço daquele que foi dilacerado. As condições e nutrientes adequados precisam estar disponíveis para que o novo cresça. São necessários segurança, higiene e tempo. Algumas vezes ficam cicatrizes, às vezes incapacidades. Mas quando a ferida sara é possível novamente mover-se, recuperar as funções e crescer. Através da vivência da lesão e da cura, é possível compreender as condições que levaram àquela lesão e as condições que trouxeram a cura. [Então] podemos trabalhar para mudar a lesão e oferecer a cura a outros que foram feridos.

---

<sup>6</sup> NUPEMEC – TJPR - **Manual de Justiça Restaurativa** – Justiça Restaurativa do Paraná. Disponível em:< <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>>. Acesso em: 15 abr.2022. pág. 6.

Para NUPEMEC-TJPR<sup>7</sup> (pág. 4), ainda que “é importante a percepção de que muitas vítimas querem sentir, vivenciar a justiça como algo real, querem ser informadas, consultadas e ter uma participação ativa no processo.” O processo para ser efetivamente restaurador e transformador, deve estar imbuído dos valores restaurativos, pois sem eles, a reunião das partes pode ser ainda mais danosa.

Para Crawford e Newburn (2003, pág. 46, apud Slakmon, 2005, pág. 248), à medida que a Justiça Restaurativa foi se consolidando e conquistando espaço na justiça criminal, foi necessário enumerar e dar forma aos valores restaurativos. Os autores acreditam que há três elementos principais como valores restaurativos: inclusão dos interessados no processo, os processos deliberativos e os resultados.

Segundo Van Ness (2002, pág.4, apud Orth, 2020, pág. 42) acreditam que os valores principais valores restaurativos são os encontros, a reparação, a reintegração de vítima e ofensor, e a participação no processo em si. Para Bazemores e Walgrave (1999, pág. 371-74, apud Slakmon, 2005, pág. 80), os valores restaurativos são aqueles que buscam o meio mais pleno de reparar danos e solucionar lides, de modo a incluir comunidade nessas soluções. Segundo os autores, isso geraria uma redução do acionamento da justiça criminal para solução desses conflitos. Para eles, não há uma resposta una e taxativa para alcançar a restauração em um conflito, sendo necessário então observar os processos a serem utilizados e seus resultados.

De acordo com Shearing, Wood e Font (apud Slakmon 2005, pág. 81), destacam que, a vantagem de a justiça restaurativa estar associada à ideia de um conjunto de valores e resultados que caminham juntos, faz com que se possa utilizá-la em outros campos da justiça, sem restringir especificamente à justiça criminal. Os valores restaurativos precisam apontar para os ingredientes que uma solução de conflitos precisa apresentar, de forma a enriquecer e tornar eficaz a reparação, mas sem limitar sua aplicabilidade.

#### 2.4. PROCESSOS RESTAURATIVOS: MEDIAÇÃO DE INFRATOR E VÍTIMA, REUNIÕES COM GRUPOS DE FAMILIARES E CÍRCULOS.

---

<sup>7</sup> NUPEMEC – TJPR - **Manual de Justiça Restaurativa** – Justiça Restaurativa do Paraná. Disponível em:< <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR++NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>>. Acesso em: 15 abr.2022. pág. 4.

De acordo com a Resolução 2002/12<sup>8</sup> do Conselho Social e Econômico da ONU, entende processos restaurativos como sendo “qualquer programa que objetive atingir resultado restaurativo” e podem ser: mediação de infrator e vítima, reuniões com grupos de familiares e círculos. Para a Resolução 2002/12, os processos restaurativos fundamentam-se em objetivos e tem como ponto de chegada os resultados, que nada mais é do que os termos acordados no processo.

A Mediação de infrator e vítima é o encontro entre os dois atores principais do processo restaurativo, vítima e infrator, assistidos por um facilitador capacitado para conduzir a reunião, segundo Parker (2004, apud Slakmon, 2005, pág.248). De acordo com Scavone Junior (2018, pág.310), o mediador poderá se reunir separadamente com as partes, para junção de informações que possam servir para ajudar o entendimento entre elas. No entanto, o autor ressalta que o art. 18 da Lei 13.140/2015<sup>9</sup>, que o encontro entre vítima e ofensor só pode ocorrer com a concordância de ambos. A autora ressalta ainda que a mediação pode ser utilizada em qualquer fase do processo, podendo ou não ter alguma influência na decisão judicial (Parker, 2004, apud Slakmon, 2005, pág.248).

O facilitador medeia a todo o tempo, com perguntas a ambas as partes. A vítima descreve um pouco sobre seus sentimentos, e possíveis impactos sofridos em sua vida e de seus familiares após a ofensa. O ofensor também tem oportunidade na mediação, de explicitar suas razões e a motivação de comportamento por ele adotado na ocasião. Vítima e ofensor serão amparados pelo facilitador no sentido de equilibrar as questões expostas no encontro, e dali estabelecer em conjunto uma solução para o problema. Já as Reuniões são promovidas com grupos de familiares, as quais englobam mais indivíduos que venham a ter tido algum tipo de prejuízo, ocasionado pelo crime cometido. Para Pinto (2007, pág. 4), a reunião pode ser vista como:

(...) uma mediação em sentido amplo, mais abrangente e reflexiva, ou seja, o diálogo sobre origens e consequências do conflito criminal e a construção de um acordo e de um plano restaurativo ocorre não em nível individual, mas de forma coletiva e integrada com a comunidade.

---

<sup>8</sup> ONU, Organização das Nações Unidas. - **Resolução 2000/12 da Organização das Nações Unidas** – Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-ONU-%C2%BA-2002-12\\_Princ%C3%ADpios-B%C3%A1sicos-para-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-de-Programas-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-em-Mat%C3%A9ria-Criminal.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-ONU-%C2%BA-2002-12_Princ%C3%ADpios-B%C3%A1sicos-para-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-de-Programas-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-em-Mat%C3%A9ria-Criminal.pdf)>. Acessado em 12 abr.2022.

<sup>9</sup> BRASIL, **Lei 13.140/2015** – Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acessado em 16 abr.2022.

A partir dessa premissa, as reuniões se colocam como uma ferramenta decisória, uma vez que comunidade, infrator e vítima estabelecem um diálogo com a finalidade de chegar às melhores soluções de reparação do dano, e assim, viabilizar a restauração dos envolvidos. Roche (2003, pág. 68, apud Slakmon, pág. 82), refere-se às reuniões como “mediação de múltiplas partes”, onde a família nuclear e a estendida de infratores e vítimas passam a figurar nesse processo restaurativo e por consequência seu resultado. Shearing e Froestad (2016, pág. 3), complementam que as reuniões funcionam como uma opção para os tribunais, onde seus resultados podem ajudar no direcionamento de sentenças.

Para Zehr (2006, pág. 247), a análise feita pelos familiares do transgressor, pode despertar através da raiva e desapontamento, a vergonha reintegradora que aponta para a ofensa, e não o ofensor. O infrator, percebendo seus valores reforçados pela família, pode evitar ser estigmatizado pelo erro cometido, o que o auxilia na aceitação de suas responsabilidades.

Já os círculos trazem noções comunitárias mais reforçadas. Shearing e Froestad (2007, apud Johnstone, 2006, apu Slakmon, pág. 85):

Os círculos também tendem a oferecer a melhor oportunidade para deliberações amplas sobre diversos objetivos restaurativos, enquanto que os programas de mediação tipicamente definem suas metas de modo mais limitado (...). As reuniões restaurativas tendem a incluir uma gama mais ampla de objetivos restaurativos do que os esquemas de mediação, mas menos do que o círculo de emissão de sentenças.

O NUPEMEC-TJPR<sup>10</sup> (pág. 10) explica que vítima, ofensor, familiares, advogados e pessoas da comunidade afetada por aquela transgressão, poderão participar deste círculo de forma consentida. São discutidos nesse momento todos os tipos de prejuízos de vítima e ofensor, e as possibilidades de restauração, de forma colaborativa.

Ressalta Pallamola (2009, pág. 119, apud Casado, 2016, pág. 61), a possibilidade de os círculos gerarem aos ofensores uma sensação de acolhimento, ainda que estejam assumindo a autoria de uma transgressão. A autora destaca que, todos os participantes do círculo devem ser encorajados a falar, e todos devem ter a chance de serem ouvidos. O coordenado deve direcionar o círculo de modo que as responsabilidades sejam assumidas, e as necessidades das partes sejam satisfeitas. É elaborado um termo de acordo ao final, que deve ser assinado pelas partes.

---

<sup>10</sup> NUPEMEC – TJPR - **Manual de Justiça Restaurativa** – Justiça Restaurativa do Paraná. Disponível em:< <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+++NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>>. Acesso em: 15 abr.2022. pág. 10.

Por fim, Mccold (2003, pág. 3), diz que para um processo ser de fato restaurativo se faz necessária a participação dos três grupos de interessados principais: ofensor, vítima e suas comunidades de apoio. Quando há a participação de apenas uma das partes no processo, ele será considerado parcialmente restaurativo. Mccold demonstra a importância dos processos restaurativos e, sua elasticidade para alcançar o resultado necessário à plena reparação.

Abaixo, a figura 1, representa a visão de Mccold sobre o quão restaurativos são os processos e práticas jurídicas.

**Figura 1 – Tipos e Graus de Práticas de Justiça Restaurativa**



Fonte: MCCOLD, P., T. Watchtel<sup>11</sup>- 2003. pág. 3.

### 3. FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

#### 3.1. CONCEITO DE FAMÍLIA: PRINCIPAIS ASPECTOS

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)<sup>12</sup>, de 1948, em seu art. 16, inciso 3, traz que “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser

<sup>11</sup> MCCOLD, P., T. Watchtel - **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa** - International Institute for Restorative Practices. 2003. pág. 3.

protegida pela sociedade e pelo Estado”. Nesse mesmo artigo, a DUDH diz também que homem e mulher têm direito de contraírem casamento e fundarem uma família.

O conceito de família é bastante complexo e talvez não haja uma forma de emoldurá-lo, pois é amplo demais. Para Carnut e Faquim (2004, pág. 62), o conceito de família vai se modificando de acordo com que a sociedade vai se movimentando e o modo com que esses acontecimentos sociais impactam os indivíduos. Os autores observam o conceito da família com o apoio de duas abordagens distintas: sob o aspecto da psicologia e sob o aspecto da sociologia.

Sob o olhar da psicologia, Carnut (2004, apud Szymanski, 2002 e Gomes, 1988), diz que família pode ser considerada:

Um grupo de pessoas, vivendo em uma estrutura hierarquizada, que convive com uma proposta de uma ligação afetiva duradoura, incluindo uma relação de cuidado entre adultos e deles para crianças e idosos que aparecem no contexto. Pode-se também entender como uma associação de pessoas que escolhe conviver por razões afetivas e assume um compromisso de cuidado mútuo e, se houver, com crianças, adolescentes e adultos.

Já a sociologia, de acordo com Carnut (2004, pág.62, apud Durkheim, 2007), entende como família “um grupo que apresenta organizações estruturadas para preencher as contingências básicas da vida biológica e social. Trata-se de uma unidade social básica, ou seja, o grupamento humano mais simples que existe, por isso a família é a instituição básica da sociedade”.

Conforme Lôbo (2018, pág. 13-14), observa a função, a natureza e a composição da família passaram por uma mudança significativa, e que conseqüentemente acarretou também em uma mudança na sua concepção. A família possuía uma estrutura e um viés patriarcal, mas esse modelo caiu quando do nascimento da Constituição Federal<sup>13</sup> de 1988, que trouxe valores pautados na solidariedade.

A família contemporânea também busca essa solidariedade e afetividade como base para sua estrutura. A afetividade passou a ser percebida como elemento fundamental para a formação familiar, e a convivência de seus membros. Lôbo (2018, pág. 15), reforça:

---

<sup>12</sup> **Declaração Universal dos Direitos do Homem – DUDH** – art.16, inc 3. Disponível em < <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/> >. Acessado em: 20 out.2022.

<sup>13</sup> **BRASIL, CF/88, Constituição da República Federal do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em: 14 mar 2022.

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.

Segundo Lôbo, família é construída com base em vínculos, que podem coexistir, e grupos, que podem ser “vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade” (Lôbo, 2018, pág.14).

Conforme cita Szymanski, (2002, apud Melchiori, pág. 3), “alguns dos principais tipos de composição familiar: família nuclear com filhos biológicos; família extensa, incluindo três ou quatro gerações; família adotiva temporária; família adotiva que pode ser birracial ou multicultural; casal sem filhos; família monoparental, composta por pai ou mãe; casal homossexual com ou sem filhos; família reconstituída após o divórcio; diversas pessoas vivendo juntas, sem laços legais, mas com forte compromisso mútuo”.

Ainda à luz do pensamento de Szymanski (2002, apud Melchiori, pág. 3), destaca que podem ser consideradas como família, pessoas que, ainda que não tenham laços consanguíneos, decidam por afetividade conviver e assumam “um compromisso de cuidado mútuo com todos os membros que a compõe”. Maria Berenice Dias (2013, p. 73), também faz menção ao princípio da afetividade, e ressalta que o direito à tutela patrimonial não pode se sobrepor ao sentimento de solidariedade que permeia as relações familiares.

### 3.2. CONFLITOS FAMILIARES: MOTIVAÇÃO PARA O CONFLITO E PANORAMA GERAL

A convivência em família, com a junção de pessoas diferentes, e muitas vezes com culturas diferentes, podem gerar também diferenças sendo essas capazes de gerar conflitos, e consequências dentro de uma família. Davis (2021, pág.1), analisa que os conflitos familiares podem surgir por diversos motivos e por fatores que podem desencadear barreiras ou agravar as já existentes.

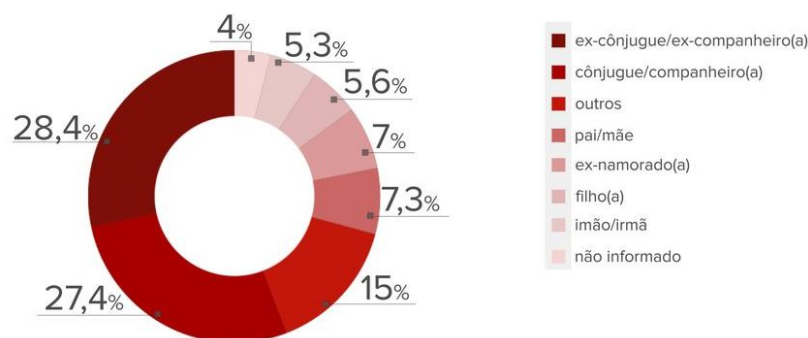


Os conflitos podem ser entre um casal, entre pais e filhos, entre irmãos, e pode ser com pessoa idosa também. De acordo com o site [Maestrovirtuale.com](https://maestrovirtuale.com)<sup>14</sup>, por serem relações de muita proximidade, “o comportamento de qualquer um deles pode afetar a dinâmica da família”, gerando discussões e disputas.

Cada família reage aos impactos dos conflitos de modo peculiar, sendo que para algumas famílias pode haver conflitos e comportamentos mais toleráveis que para outras. Davis (2021, pág.1), explica que “alguns conflitos são tolerados, alguns são resolvidos de várias maneiras e alguns apodrecem e persistem.” O autor diz ainda, que esses conflitos que perpassam uma família, estão embasados no desrespeito, que um ou mais indivíduos envolvidos no conflito sentiu de forma intensa. É a partir desse desrespeito percebido pelo outro, que as relações familiares podem ser atingidas por conflitos mais gravosos e até mesmo violentos.

É impossível falar de conflitos familiares sem olhar com mais cuidado para a violência doméstica, pois é onde grande parte deles desaguam. Muito embora se saiba que a violência doméstica não possui apenas mulheres como vítimas, como cita o art. 129, §9º do Código Penal<sup>15</sup>, porém observa-se que a mulher compõe maioria esmagadora dessas vítimas. Segundo Organização Mundial da Saúde - OMS<sup>16</sup> (2021), “25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas de violência de gênero” e 87% (641 milhões) das vítimas foram agredidas por seu próprio parceiro, muito embora não sejam os únicos agressores, como demonstra a figura ilustrada abaixo.

**Figura 2 – Vínculos entre vítimas e autores em 2019**



fonte: PCDF

<sup>14</sup> Maestrovirtuale. **Os 8 Tipos de Conflitos Familiares e como gerenciá-los.com**. Disponível em:<<https://maestrovirtuale.com/OS-8-TIPOS-DE-CONFLITOS-FAMILIARES-E-COMO-GERENCIA-LOS/>>. Acessado em: 09 out.2022

<sup>15</sup> BRASIL, Lei 2.848/1940 – **Código Penal** - art. 129, §9º. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acessado em: 10 out.2022.

<sup>16</sup> Nações Unidas – ONU News. **ONU: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero** –Disponível em:< <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912>>. Acesso em: 10 out.2022

Fonte: Cruz, Caroline - Brasília – DF. G1, 2019.<sup>17</sup>

A Constituição Federal<sup>18</sup> de 1988 traz o dever do Estado de tutelar pelas famílias e coibir a prática da violência em seu âmbito, conforme o § 8º de seu art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...)  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em 2006 foi instituída a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que veio para reforçar o papel de proteção contra a violência que o Estado precisa garantir, mas agora avançando na proteção da mulher. A pesquisa não se aprofundará quanto à Lei Maria da Penha, mas é importante ressaltar que não somente a violência física se configura violência doméstica e familiar, contudo há outras quatro formas, tipificadas no art 7º da Lei 11.340/2006<sup>19</sup>: violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

#### 4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO DA FAMÍLIA

##### 4.1. RESOLVENDO O CONFLITO NO ÂMBITO FAMILIAR: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, CÍRCULOS.

Os conflitos familiares podem muitas vezes seguir para além da sentença, cuja função é de encerrar a lide. Em muitos processos de família, que são permeados de sentimentos e questões como adultério, guarda, divisão de bens, e a violência doméstica, pode acontecer de uma das partes se empenhar para protelar o encerramento do processo, interpondo recursos vazios, por exemplo. Para Verga (2018, pág. 46), por esse motivo, há “razoabilidade da

<sup>17</sup> CRUZ, Caroline. **Lei Maria da Penha: DF recebeu 129 mil denúncias de violência doméstica nos últimos dez anos**. Brasília – DF: G1. 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/11/19/lei-maria-da-penha-df-recebeu-129-mil-denuncias-de-violencia-domestica-nos-ultimos-dez-anos.ghtml>>. Acesso em: 09 out.2022.

<sup>18</sup> BRASIL, CF/88, **Constituição da República Federal do Brasil**. Art. 226, § 8º Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em: 14 mar 2022

<sup>19</sup> BRASIL, Lei 11.340/2006. **Lei Maria da Penha**. Art.7º. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acessado em: 10 out.2022.

aplicação de métodos alternativos para casos que envolvam discussões com tamanha complexidade”.

A mediação familiar é um dos métodos de solução proposta para esses conflitos, e tem o papel de atender às necessidades da família que “tem por escopo o restabelecimento do diálogo e da relação complexa”, de acordo com o pensamento de Cruz (2018, pág. 46). Com esse método aplicado nos conflitos de família, os membros têm a oportunidade de exporem seus sentimentos referentes ao conflito em questão, a fim de alcançarem um acordo onde estabelecem os deveres de cada um.

Para o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá<sup>20</sup> (2017 apud Garcez, 2020, pág.85), os indivíduos de uma mesma família em conflito, sob a condução de um terceiro imparcial, que aplica técnicas adequadas e específicas de mediação, e se dispõem a dialogar podem chegar um consenso do que devem fazer de diferente, e assim podem alcançar uma mudança comportamental capaz de pacificar as questões existentes naquele núcleo. A autora explica que o maior objetivo desse método é buscar o restabelecimento da comunicação, verificando qual é o motivo do original do conflito.

Na conciliação, também há a participação de um terceiro facilitador entre os membros da família, porém nesse método este terceiro pode sugerir soluções para a resolução do conflito, conforme descreve o art. 165, § 2º do Código de Processo Civil (CPC)<sup>21</sup>:

§ 2o O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

A conciliação se apresenta como ferramenta de proposição à solução para o litígio, sendo norteadora à situação de conflito familiar, e ela não precisa acontecer no ambiente do tribunal. Seus termos, assim como no caso da mediação, não podem ser utilizados como prova em processos judiciais, afirma Verga (2018, pág. 52, Cabral e Cunha 2016, p. 476).

E por fim, os círculos que também podem ser aplicados aos conflitos de família. O MPPR<sup>22</sup> (2018) ressalta a importância dos círculos restaurativos e explica que, os envolvidos

<sup>20</sup> TJAP - **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**. 2017. Disponível em:

<<https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/6113concilia%C3%A7%C3%A3o,media%C3%A7%C3%A3o-e-pr%C3%A1ticas-restaurativas-entendacomo-cada-uma-%C3%A9-aplicada.html>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

<sup>21</sup> BRASIL, Lei 13.105/2015 - **Código de Processo Civil – CPC** – art. 165, § 2º. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 out.2022.

e pessoas a eles ligadas são ouvidos de forma prévia nos pré-círculos, para entendimento do conflito familiar.

Nos círculos restaurativos, todos são ouvidos tanto envolvidos quanto apoiadores, e como dispõe o MPPR<sup>23</sup> (2018), a soma de fatores importantes como “(...) o ambiente, a predisposição de todos, o diálogo franco e aberto, bem como a atuação dos facilitadores (...)” são fundamentais para que a autocomposição se desenvolva e alcancem os resultados restaurativos esperados. A solução encontrada através de uma autocomposição, com todos de acordo, tem resultados mais concisos do que os de uma sentença judicial, imposta e rígida.

#### 4.2. APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

A justiça restaurativa vem sendo utilizada desde 2002 no Brasil, e a partir daí vem se encaixando também como ferramenta solucionadora nos conflitos de família, visando a restauração completa dos envolvidos, bem como a redução de processos nas varas de família, segundo Oliveira (2020, pág. 87).

No âmbito da família, a justiça restaurativa não tem o papel de reconciliar e fazer com que as partes se reconectem em suas relações no patamar de antes do conflito. O MPPR<sup>24</sup> (2018), observa que o papel da justiça restaurativa é o de evitar que essas divergências entre os membros da família em questão aumentem ou se agravem, contribuindo para que essas divergências sejam minimizadas ou suprimidas.

Em casos mais complexos, onde tenha havido uma agressão, é possível e é desejável que se utilize os meios restaurativos para solucionar tal conflito, no entanto, poderia ser difícil restaurar essa relação. De acordo com Fares (2020, pág.82):

(...) é medida de rigor ressaltar que não se trata de retomar o relacionamento entre a vítima e o agressor, mas sim, ajustar uma nova forma de encarar a relação após o caso de violência doméstica, em que muitas vezes as pessoas continuarão fazendo parte da mesma família (relações complexas) e é preciso, portanto, construir novas bases para aquela estrutura familiar.

---

<sup>22</sup> **Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR**. 2018. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2018/01/19907,10/Circulos-restaurativos-auxiliam-na-solucao-de-disputas-familiares.html>>. Acesso em: 12 out.2022

<sup>23</sup> **Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR**. 2018. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2018/01/19907,10/Circulos-restaurativos-auxiliam-na-solucao-de-disputas-familiares.html>>. Acesso em: 12 out.2022.

<sup>24</sup> **Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR**. 2018. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2018/01/19907,10/Circulos-restaurativos-auxiliam-na-solucao-de-disputas-familiares.html>>. Acesso em: 12 out.2022

Situações como essas, sendo bem acompanhadas pela da justiça restaurativa, deixam de ser um conflito, e são conduzidas a um lugar saudável e ameno para a família. De acordo com o MPPR<sup>25</sup> (2018), a 2ª Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa, tem aplicado os círculos restaurativos em casos envolvendo idosos, e cita que os resultados têm sido satisfatórios. Fazendo menção a um caso onde foi utilizado círculo de paz, descreve que “o término do círculo restaurativo resultou num acordo, com a solução dos desentendimentos” e que avaliações posteriores “mostram que a metodologia é um meio promissor de solução de controvérsias” (MPPR<sup>26</sup>, 2018).

O encerramento e o início de novos ciclos na vida familiar, não precisam ser marcados por um ambiente conturbado e nocivo. A Justiça restaurativa vem como uma proposta de renovação, de mudança de paradigma, e como coloca Zehr (2008, apud Verga, 2018, pág. 41):

Justiça restaurativa vem como proposta para o desenvolvimento de um novo paradigma de justiça, um olhar para o futuro do direito na construção de uma cultura de paz. Mas, muito mais do que isso, seus fundamentos a direcionam para o alcance de resultados mais efetivos, auxiliando na solução dos conflitos e diminuindo a reincidência das demandas, em especial, quando aplicada ao direito de família.

## 5.CONCLUSÃO

O conflito deixa cicatrizes, e algumas delas podem ser difíceis de serem superadas pelos membros da família. Ainda assim, após a decisão judicial cujo objeto seja a guarda de filhos menores, alimentos, ou mesmo violência doméstica, será necessária a manutenção do relacionamento desses familiares ainda que superficialmente.

Ex-cônjuges ainda precisam eventualmente ter contato para administrar bens que ainda possuem em comum, pais separados precisam direcionar a educação e zelar pelo melhor interesse e de seus filhos menores, assim como idosos em conflito com seus filhos precisam de seus cuidados, sendo esses alguns exemplos do porque é importante resolver conflitos familiares da melhor maneira possível.

---

<sup>25</sup>**Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR**. 2018. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2018/01/19907,10/Circulos-restaurativos-auxiliam-na-solucao-de-disputas-familiares.html>>. Acesso em: 12 out.2022

<sup>26</sup>**Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR**. 2018. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2018/01/19907,10/Circulos-restaurativos-auxiliam-na-solucao-de-disputas-familiares.html>>. Acesso em: 12 out.2022

O novo paradigma que a justiça restaurativa representa ainda está em construção e aponta para um futuro com mais autocomposição, menos litígio e processos por vários anos na justiça. A justiça está adaptando os moldes da justiça restaurativa a cada questão abordada, e por isso, ainda não há muitos registros de aplicação da Justiça restaurativa no âmbito da família, envolvendo crimes mais complexos, como homicídios ou estupros. No entanto, para outras questões dentro dos processos de família, os processos restaurativos são bastante utilizados e apresentam resultados restaurativos bastante satisfatórios.

Sabe-se que, encontrar maneiras alternativas de solucionar os desentendimentos familiares a tempo de não terem se transformado em atitudes violentas, é essencial para estabelecer um meio familiar mais saudável. E se isso não for possível, é preciso encontrar ao menos uma forma de humanizar os atendimentos, a fim de restaurar vidas.

Ensina Jean-Marie Muller que, “A paz não é, não pode ser e nunca será a ausência de conflitos, mas sim o controle, a gestão e a resolução dos conflitos por outros meios que não os da violência destruidora e mortal”, esse é o tipo de pensamento que a justiça restaurativa busca embasamento para continuar atuando e expandindo.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Maria Zamith Boin - **A Humanização do Sistema Processual como forma de realização dos Princípios Constitucionais: Mediação e Justiça Restaurativa** - Centro Universitário Toledo. 2007. Pág. 20-115.

ALBUQUERQUE, Teresa Lancry G.; ROBALO, Sousa; **Justiça Restaurativa: Um Caminho para a Humanização do Direito**, Curitiba - Juruá Editora, 2012. Disponível em:< <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=22587&pag=22>> Acesso em: 16 mar.2022. pág.26.

BAHIA, Flávia – **Direito Constitucional 3ª ed.**, Ed. Armador. 2017. Pág.119.

BAZEMORE, G. e L. Walgrave, eds. **Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime** - Monsey, Nova York: Willow Tree Press. 1999. pág. 371 – 74.

BRAITHWAITE, John. **A future where punishment is marginalized: realistic or utopian?**, UCLA law Review, 1997. (p.1743)

BRASIL, Lei 11.340/2006. **Lei Maria da Penha**. Art.7º.Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acessado em: 10 out.2022.

BRASIL, Lei 13.105/2015 - **Código de Processo Civil – CPC** – art. 165, § 2º. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) >. Acesso em: 10 out.2022.

BRASIL, **Lei 13.140/2015** – Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acessado em 16 abr.2022.

BRASIL, Lei 2.848/1940 – **Código Penal** - art. 129, §9º. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acessado em: 10 out.2022.

BRASIL, CF/88, **Constituição da República Federal do Brasil**. Art.1º-226, § 8º Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em: 14 mar 2022.

CABRAL, Antonio Do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro Da Cunha. **Negociação Direta ou Resolução Colaborativa De Disputas (Collaborative Law): “Mediação Sem Mediador”**. Revista De Processo, São Paulo, vol. 259, set. 2016. pág. 471-489.

CARNUT, L., J. Faquim. - **Conceitos de família e a tipologia familiar**: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família. 2004. pág. 62.

CASADO, Aline Gabriela Pescaroli - Dissertação: **A Justiça Restaurativa como instrumento de resgate da dignidade da pessoa humana: Um novo paradigma de solução de conflitos penais possíveis**. - Maringá - Unicesumar – Centro Universitário Cesumar. 2016. pág.27,61

CRAWFORD, A. e T. Newburn. **Youth Offending and Restorative Justice**. 2003. pág. 46.

CRUZ, Caroline. **Lei Maria da Penha: DF recebeu 129 mil denúncias de violência doméstica nos últimos dez anos**. Brasília – DF: G1. 2019. Disponível em:< <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/11/19/lei-maria-da-penha-df-recebeu-129-mil-denuncias-de-violencia-domestica-nos-ultimos-dez-anos.ghtml>>. Acesso em: 09 out.2022

CNJ , **Resolução 225/2016**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. >Acessado em: 14 mar. 2022.

CNJ , **Resolução 300/2019**. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>>. Acessado em: 14 mar. 2022.

DAVIS, John, COLLETE, Courtney. **A Origem do Conflito Familiar Persistente**. – Cambridge: Cambridge Family Enterprise Group. 2021. (pág.1). Disponível em <https://www.cfeg.com.br/wp-content/uploads/2021/06/J.Davis-C.-Coullette-A-Origem-do-Conflito-Familiar-Persistente.pdf>. Acesso em 08 out. 2022.

**Declaração Universal dos Direitos do Homem – DUDH** – art.16, inc 3. Disponível em < <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/> >. Acessado em: 20 out.2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico. 1858- 1917**. São Paulo: Editora Martins Fontes; 2007.

FARES, C., G. Garcez - **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica e/ou Familiar: Frequências em Relações Complexas Familiares**. – Ed. Leopoldianum. 2020. pág. 82- 85.

FERREIRA, J.O. Cardona; **Justiça de Paz, Julgados de paz** – Coimbra Editora. 2005. pág. 108.

FROESTAD, J. & Shearing, C. **Conflict Resolution in South Africa: a Case Study**. In: Johnstone, G. & Van Ness, D. Eds. **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton, Devon: Willan Publishing, 2002.

GOMES, HSR. **Um estudo sobre o significado de família**. Tese de Doutorado. PUC-SP, 1988

JUNIOR, Luiz Antônio Scavone – **Manual e Arbitragem – Mediação e Conciliação** – Rio de Janeiro: Ed. Forense. – 2018. pág. 310

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Volume 5, 8ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2018. pág. 13-15.

LUNA, Erik. Punishment Theory, **Holism and Procedural Conception of Restorative Justice**. Utah Law Review, p. 205 e ss., Utah, Salt Lake City, University of Utah, 2003. Disponível em: <<http://www.law.utah.edu/academic/utah-law-review/archived-issues/>>. Acesso em: 16 mar.2022.

Maestrovirtuale. **Os 8 Tipos de Conflitos Familiares e como gerenciá-los.com**. Disponível em:<<https://maestrovirtuale.com/OS-8-TIPOS-DE-CONFLITOS-FAMILIARES-E-COMO-GERENCIA-LOS/>>. Acessado em: 09 out.2022

MELCHIORI, L.E, O.P.R. Rodrigues, A.C.B. Maia. **Escola e família: uma parceria possível e necessária**. – Bauru: Unesp

**Ministério Público do Estado do Paraná** . Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2018/01/19907,10/Circulos-restaurativos-auxiliam-na-solucao-de-disputas-familiares.html>>. Acesso em: 12 out.2022.

MCCOLD, P., T. Watchtel - **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa** - International Institute for Restorative Practices. 2003. pág. 3.

Nações Unidas – ONU News. **ONU: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero** –Disponível em:< <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912>>. Acesso em: 10 out.2022



NETO, Pedro Scuro – **Por uma Justiça Restaurativa real e possível** - Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2005. pág. 193, 207.

NUPEMEC – TJPR - **Manual de Justiça Restaurativa** – Justiça Restaurativa do Paraná. Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR++NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>>. Acesso em: 15 abr.2022. pág. 4,5,6.

OLIVEIRA, C. F. B. **ENTRE CONFLITOS FAMILIARES E RESOLUÇÕES CONSENSUAIS: a judicialização em tempos de humanização da Justiça**. Manaus. 2020. (pág. 87). Disponível em: <[https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/8013/12/Tese\\_CamillaFelix\\_PPGAS.pdf](https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/8013/12/Tese_CamillaFelix_PPGAS.pdf)>. Acessado em: 18 ago.2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. - **Resolução 2000/12 da Organização das Nações Unidas** – Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-ONU-%C2%BA-2002-12\\_Princ%C3%ADpios-B%C3%A1sicos-para-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-de-Programas-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-em-Mat%C3%A9ria-Criminal.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-ONU-%C2%BA-2002-12_Princ%C3%ADpios-B%C3%A1sicos-para-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-de-Programas-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-em-Mat%C3%A9ria-Criminal.pdf)>. Acessado em 12 abr.2022.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer – **Justiça restaurativa, socioeducação e proteção social no Brasil**, Ed. Luminis Juris Direito. 2020. pág. 42.

PALLAMOLLA. R. P. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, pág. 119.

PARKER ,L. Lynette - **Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma?** – Las Vegas, Nevada. – 2004.

PINTO, R. S. G.- **Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho?** – Porto Alegre. Artigo publicado na Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. 2007. pág. 4.

ROCHE, D. **Accountability in Restorative Justice** - (Oxford: Oxford University Press). 2003. pág. 68.

SHEARING, C., J. Wood e E. Font . **Nodal Governance and Restorative Justice**. - International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice. 2016. pág. 1-3

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. **Justiça Restaurativa** - Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – (PNUD). 2005. pág. 80 – 248.

SZYMANSKI, H. **Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança**. Revista Quadrimestral de Serviço Social. 2002; pág. 9-25.

TJAP - **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**. 2017. Disponível em: <<https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/6113concilia%C3%A7%C3%A3o,media%C3%A7%C3%A3o-e-pr%C3%A1ticas-restaurativas-entendacomo-cada-uma-%C3%A9-aplicada.html>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

VAN NESS, Daniel W.; **The shape of things to come: a framework for thinking about a restorative justice system.** In: WEITEKAMP, Elmar G.M.; KERNER, Hans-Jürgen (Orgs). Restorative Justice: theoretical foundations. Willan Publishing, 2002. pág.42.

VERGA, L. D.M.; CHEMIM, L.. **Justiça Restaurativa nos conflitos de família.** In: Revista do Curso de Direito do UNIFOR. Cascável/Paraná: [s.n.], 2018. Disponível em <[https://www.academia.edu/78169796/Justi%C3%A7a\\_Restaurativa\\_Nos\\_Conflitos\\_De\\_Fam%C3%ADlia](https://www.academia.edu/78169796/Justi%C3%A7a_Restaurativa_Nos_Conflitos_De_Fam%C3%ADlia)> Acesso em: 19 set. 2022.

ZEHR, Howard – **Trocando as Lentes** – Ed. Palas Athena. 2006 – pág. 34-252.